PARECER PAR - GACS PSS - 5616/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/6249/2013
PROTOCOLO	:	1413530
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	MARIO VALERIO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de Caarapó/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – LO/TCE/MS.

Em análise preliminar, constata-se que esta Auditoria exarou sobre os autos o PARECER PAR-AUDITORIA-17812/2013, fls. 484/486, momento em que verificou a necessidade de notificar o gestor, o que foi feito por intermédio do Termo de Intimação INT –11158/2014, fls. 494. Deste jeito, o gestor apresentou defesa que foi analisada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, conforme ANÁLISE ANA-4ICE-15796/2012, fls. 502/511, que, ainda,

apurou os eventos transcritos no relatório, *in totum*:

> ***"RELATÓRIO***
>
> *O relatório de Análise Processual nº 6647/2013 anexado à Peça nº 24, já foi analisado por esta Inspetoria, posterior à notificação do Ordenador de Despesas para tomada de providências no sentido de corrigir as falhas detectadas e encaminhar novos documentos com o propósito de complementar a instrução do feito.*
>
> *A autoridade responsável atendeu à notificação desta Corte de Contas e encaminhou as justificativas e a documentação anexadas á Peça nº 30. Após a juntada dos novos documentos que instruem os autos verificamos que alguns itens não foram respondidos conforme demonstrados a seguir:*
>
> *1-Consoante a IN TC/MS nº 35/2011 de 14/12/2011, solicitamos o envio de (justificar quando for o caso):*
>
> *-Item 30. Comprovante de entrega ao SICOM;*
>
> *-Item 31. Subanexos XLV a LI."*

Em análise conclusiva, a 4ª ICE manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> ***"CONCLUSÃO***
>
> *Examinada a presente* ***Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Caarapó****, referente ao exercício financeiro de 2012, constatamos que sua execução encontra-se regular e está em conformidade com a legislação vigente, estando assim em*

condições de obter aprovação desta Corte de Contas, com Ressalvas.

A presente análise ressalva eventuais irregularidades ou ilegalidades que poderão ser detectadas nos exames das contas do Fundo Municipal ou quaisquer outros instrumentos hábeis autuados nesta Corte de Contas.

É a nossa análise."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Tempestividade da Apresentação das Contas

A apresentação destas Contas Anuais de Gestão operou-se de modo **tempestivo**, em relação ao determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme Recibo de Protocolo Definitivo, fls. 2.

2.2. Das Principais Características e da Normatização do Fundeb

FUNDAMENTAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO		
Criado pela EC nº 53/2006. Regulamentado pela Lei Federal nº 11.494/2007 e Decreto Federal nº 6.253/2007.	**Formado por recursos:**	**a)** Complementação da União, quando o valor médio ponderado por aluno no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal for inferior ao valor mínimo por aluno definido nacionalmente.
		b) 20% dos recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados e Municípios.

		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do FUNDEB.
	Destinado a:	**d)** Escrituração dos gastos da Educação básica e à remuneração condigna dos profissionais do magistério em efetivo exercício.
	Distribuição dos Recursos:	**e)** Número de alunos matriculados na educação básica pública presencial, sendo considerados os dados do último censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que segue critérios definidos na Lei Federal nº 11.494/2007, considerando as diferenças entre etapas, modalidades e tipo de estabelecimento de ensino.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho Municipal e Tribunal de Contas do Estado.
	Natureza	**h)** Contábil.

O exame das Contas Anuais de Gestão do FUNDEB encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 60), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece Normas de Finanças Públicas Voltadas para a Responsabilidade na Gestão Fiscal), na Lei Federal nº 11.494/2011 (Regulamenta o FUNDEB), no Decreto Federal nº 6.253/2007 (Regulamenta a Lei Federal nº 11.494/2007), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE).

2.3. Dos Critérios Utilizados para o Exame das Contas Anuais de Gestão do FUNDEB

O exame das matérias versadas nos autos será realizado

mediante os adotados critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.3.2) Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;

2.3.3) Avaliação da Responsabilidade Fiscal;

2.3.4) Orçamento;

2.3.5) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;

2.3.6) Demonstrações Contábeis;

2.3.7) Da Lei Federal nº 11.494/2007;

2.3.8) Das Irregularidades, Ressalvas e Recomendações;

2.3.9) Avaliação de Legitimidade e Economicidade;

2.3.10) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

2.3.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Concordamos com o posicionamento da 4ª ICE (ANA-4ICE-15796/201 – fls. 502/511), contudo ressalvamos que os documentos reclamados no item X (vide fl. 510) do relatório técnico, quais sejam: Comprovantes de entrega do SICOM e Subanexos XLV a LI, estão insertos às fls. 421 (comprovante de entrega do SICOM – ref. Dezembro/2012) e 423/432 (subanexos XLV a LI).

Quanto aos comprovantes de entrega do SICOM relativos aos meses de janeiro a novembro/2012, realmente não constam dos autos e não foi possível localizar os dados de jan a nov/12 do FUNDEB-CAARAPÓ no sistema SICOM. Apesar disso, o relatório de Consulta demonstra que os dados foram entregues no prazo, razão pela qual deixamos de propor a multa correspondente. Segue o relatório de entrega do SICOM-2012:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO MS

Relatório de Acompanhamento de Envio

Município: CAARAPÓ - Ano de 2012 - Entrega: Todos - Tipo Orgão: Todos — Impresso por: PATRICIASANTOS

Município: Caarapó

PPA/LOA: 31/01/2012 - Entregue no Prazo

BALANCETE MENSAL

Órgão	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
PM/CA	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EFP	EP
CM/CA	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMHIS	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP
FMHP/CA	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP
FMIS/CA	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP
FMAS/CA	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP
FMDCA/CA	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP
FMC/CA	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP
PREVCAARAPÓ	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP
FMS/CA	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP
FUNDEB/CA	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP	EP

2.3.2) Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

Quanto à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE/MS nº 35/2011, as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B.

2.3.3) Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular, fls. 12/115.
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Irregular.

No que tange à publicação dos balanços, os documentos de fls. 439/442 comprovam a publicação dos mesmos. Sendo assim, o gestor deu publicidade aos demonstrativos contábeis, mas não assegurou a transparência. O conceito de transparência é mais amplo do que o conceito de publicidade, pois a transparência pressupõe a ampla divulgação, em todos os meios de acesso disponíveis, inclusive e principalmente, em meios eletrônicos.

Neste sentido é a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008 – item 11, que trata da divulgação das Demonstrações Contábeis no Setor Público. Vejamos:

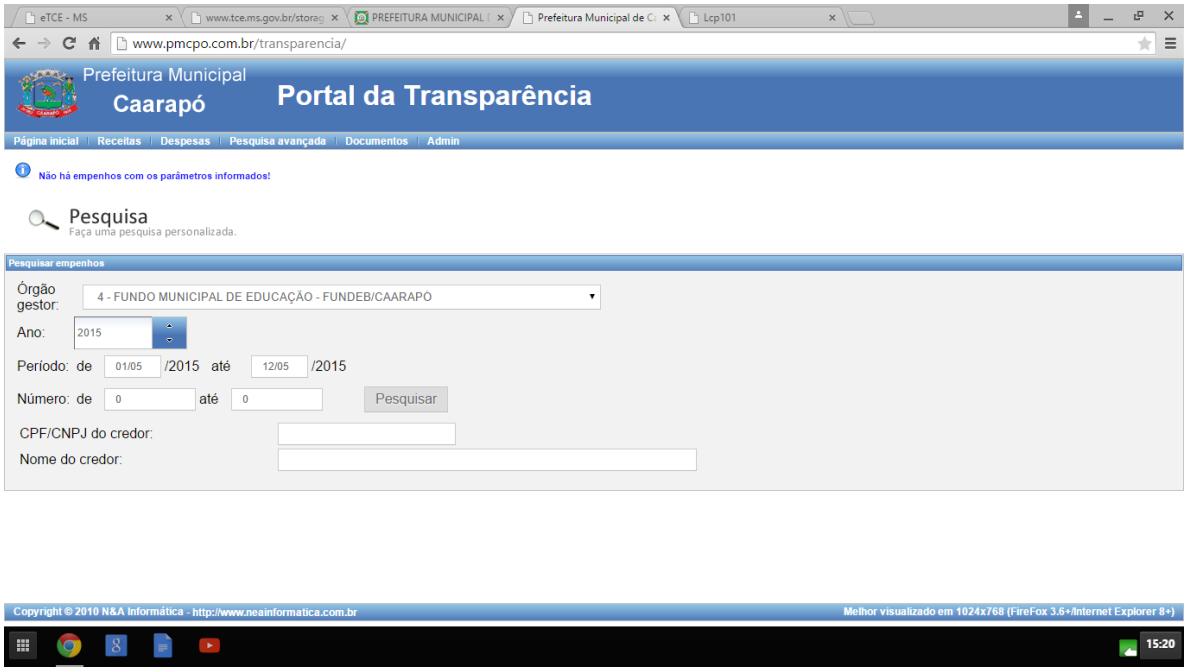
> NBC T 16 –NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 –DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das **demonstrações contábeis** e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:
> **(a) publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades;**
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
> **(d) disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**. (Grifo Nosso)

Tal entendimento tem amparo legal no art. 48 e 48-A da LRF que assim dispõem:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será **dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; **as prestações de contas** e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

> (...)
>
> II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade**, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público**; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

De acordo com o que dispõe a Resolução 1.133/2008 do CFC e o art.48, caput e inciso I da LRF, as Demonstrações contábeis e demais documentos que integram esta Prestação de Contas do FUNDEB deveriam estar disponíveis no site da Transparência da Prefeitura Municipal de Caarapó. Destaco, por oportuno, que aquela municipalidade tem site da Transparência, contudo, não localizamos os dados relativos a execução orçamentária pormenorizada dos exercício de 2012. Destaco também, que no site da Transparência não constam as informações pormenorizadas em tempo real, uma vez que os dados relativos ao mês de maio/2015 não constam do site, conforme comprova a tela a seguir:



Fonte: http://www.pmcpo.com.br/transparencia/ - acesso em 15/05/2015

Destaco que o conceito de "tempo real" foi estabelecido pelo Decreto n.º 7.185/2010, que assim dispôs:

> Art. 1o **A transparência da gestão fiscal** dos entes da Federação referidos no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **será assegurada mediante a observância do disposto no art. 48, parágrafo único, da referida Lei e das normas estabelecidas neste Decreto**.
>
> Art. 2o O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, doravante denominado SISTEMA, **deverá permitir a liberação em tempo real das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, com a abertura mínima estabelecida neste Decreto, bem como o registro contábil tempestivo dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade**.
>
> § 1o Integrarão o SISTEMA todas as entidades da administração direta, as autarquias, as fundações**, os fundos** e as empresas estatais dependentes, sem prejuízo da autonomia do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação vigente e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido.
>
> § 2o Para fins deste Decreto, entende-se por:
>
> I - sistema integrado: as soluções de tecnologia da informação que, no todo ou em parte, funcionando em conjunto, suportam a execução orçamentária, financeira e contábil do ente da Federação, bem como a geração dos relatórios e demonstrativos previstos na legislação;
>
> II - **liberação em tempo real:** a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público**, até o primeiro dia útil subseqüente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA**, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;
>
> III - meio eletrônico que possibilite amplo acesso público: a Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso; e
>
> IV - unidade gestora: a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimo-

> nial, cujo titular, em conseqüência, **está sujeito à tomada de contas anual**.

E estes não foram os únicos dispositivos legais e regulamentares relativos à Transparência que o gestor deixou de cumprir. Não foi dado cumprimento ao dispositivo específico de transparência na área da educação, qual seja: o art. 25 da Lei do FUNDEB (lei 11.494/2007). Vejamos:

> Art. 25. **Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas** ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, **e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.**

À luz dos dispositivos legais e regulamentares retromencionados fica evidente: a obrigatoriedade de o município publicar, na internet, os demonstrativos contábeis do FUNDEB e a necessidade de atualizar o site da transparência em tempo real. Destaco que falta de transparência nas contas públicas é infração prevista no art. 42, inciso V da LO/TCE/MS; infração esta punível com multa.

Deixo de propor a multa correspondente visto que, em consulta ao site do IBGE, constato que no senso de 2010 o município de Caarapó contava com 25.767 habitantes e que a obrigatoriedade de cumprir o art. 48-A da LRF para municípios com até 50.000 habitantes só entrou em vigor em 2013. Contudo, ressalto que alei 11.494/2007 que trata do FUNDEB e seu art. 25 estão em vigor desde 11/06/2007, data a partir da qual esta Corte de Contas poderia exigir o cumprimento daquele dispositivo. O mesmo ocorre com a Resolução do CFC que vigora desde 2008.

Sendo assim, sugerimos recomendação aos gestores do FUNDEB de Caarapó no sentido de:

- Divulgar no Site da Transparência as Demonstrações Contábeis do FUNDEB, tal como preceitua o art. 25 da Lei nº 11.494/2007, o item 11 da Resolução nº 1.133/2008 do CFC e o art. 48 da LRF;
- Fazer cumprir o art. 48, inciso II da LRF combinado com o Decreto n.º 7.185/2010 no sentido de divulgar as informações em tempo real, ou seja, um dia útil após o registro contábil no sistema.

2.3.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária Anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a Política Econômica, Financeira e o Programa de Trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.085/2011 - LOA autorizou para o FUNDEB **créditos orçamentários** na ordem de R$ 8.500.000,00 , conforme análise ANA-4ICE-18248, fls. 474/483.

Quanto aos créditos adicionais[1], foram abertos créditos do tipo suplementares alterando a despesa autorizada inicial do FUNDEB para R$ 9.265.910,55, conforme Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) fls. 171/172, Anexo 12 (Balanço Orçamentário) fls. 122 e Decretos, fls. 191/246.

Sob o ponto de vista formal, **constatamos que faltou a justificativa para abertura de créditos adicionais, tal como previsto no art. 43**

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

da Lei 4.320/64, uma vez não consta dos decretos (fls. 191/246) nem de qualquer outro documento inserto nos autos. Convém ressaltar que a justificativa, nos termos do art. 43 da Lei n.º 4.320/64 há que ser prévia, ou seja, **deve preceder o decreto orçamentário**.

Quanto ao mérito, não houve manifestação da 4ª ICE sobre todos os pontos de controle necessários a verificar se a abertura de créditos adicionais seguiu rigorosamente o rito previsto nos artigos 40 a 46 da Lei n.º 4.320/64, especialmente a autorização legislativa prévia e cumprimento do limite de suplementação.

Diante desta situação esta auditoria se abstém de opinar sobre os créditos adicionais abertos no período, sendo certo apenas que, do ponto de vista formal, os decretos de fls. 191/246 comprovam as alterações orçamentárias registrados no Anexo XI –Comparativo da Despesa.

2.3.5) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fls. 169, o qual evidencia receita orçada de R$ 8.500.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 9.039.108,30.

Igualmente, também, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da

Despesa Autorizada com a Realizada), fls. 171/172, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 9.265.910,55 e empenhada na ordem de R$ 9.187.174,56.

Por fim, em consulta ao Tesouro Nacional (*www3.tesouro.gov.br/estados_municipios/municipios_novosite.asp*), realizada na data deste parecer, extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDEB na ordem de R$ 8.998.011,36, inclusive, com a complementação da União, os quais não correspondem aos valores detalhados de R$ 8.998.010,76 no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fls. 169, o que evidencia uma diferença a menor no registra da receita do FUNDEB de R$ 0,60, conforme demonstrado no Anexo 1, evento que no entendimento desta Auditoria não caracteriza irregularidade.

2.3.6) Demonstrações Contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 122;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 124;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 126;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 128.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada	9.039.108,30
2 - Despesa Empenhada	(9.187.174,56)
3 - Superavit (Deficit) Orçamentário = (1 - 2)	**(148.066,26)**
4 - Resultado do Exame	**Regular**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 122.

Ressalta-se, que o deficit orçamentário apontado em cima foi coberto com recursos de superavit financeiro apurado no Anexo 14 (Balanço Patrimonial do Exercício Anterior), fls. 189, de R$ 154.472,58.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	631.378,82
2 - Receita Orçamentária	9.039.108,30
3 - Receita Extraorçamentária	1.792.217,96
4 - Outras Operações – Contrapartida Restos a Pagar	273.187,18
5 – Soma	**11.735.892,26**
6 - Despesa Orçamentária	9.187.174,56
7 - Despesa Extraorçamentária	1.792.217,96
8 - Outras Operações – Restos a Pagar Pagamentos	385.256,69
9 – Soma	**11.364.649,21**
10 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte = (5-9)	**371.243,05**
11 - Resultado do Exame	**Regular**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 124.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Aumentativas	9.176.949,91
2 - Variações Diminutivas	(9.187.174,56)
3 - Resultado Patrimonial do Período. (1-2)	**(10.224,65)**
4 - Resultado do Exame	**Regular**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 128.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	1.604.343,28
2 - Resultado Patrimonial do Período	(10.224,65)
3 - Patrimônio Líquido Efetivado	**1.594.118,63**
6 - Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	**Regular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e Atual fls.126 e 189, e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 128.

2.3.7) Da Lei Federal nº 11.494/2007

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização de seus recursos, cuja observância será demonstrada conforme quadro, a seguir[2]:

Fundamento	Exigências	Situação
Lei 11.494/2007 (art. 21)	Os recursos do Fundo, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, foram utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.	Regular. Conforme memória de cálculo do Anexo 1.
Lei 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.	Regular. Conforme memória de cálculo do Anexo 1.

[2] Os cálculos seguem no Anexo 1.

Lei 11.494/2007 (art. 22)	Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.	Regular. Conforme memória de cálculo do Anexo 1.
Lei 11.494/2007 (art. 23, I)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;	Regular. Conforme memória de cálculo do Anexo 1.
Lei 11.494/2007 (art. 23, II)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.	Regular. Conforme memória de cálculo do Anexo 1.
Lei 11.494/2007 (art. 24, § 1º)	Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental.	Regular, fls. 172/173.
Lei 11.494/2007 (art. 24, § 1º, IV, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f")	Os conselhos, na esfera Municipal, serão constituídos por 9 membros, sendo: a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela	Regular, fls. 172/173.

	entidade de estudantes secundaristas.	
Lei 11.494/2007 (art. 27, parágrafo único)	As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas.	Regular, fls. 120.

2.3.8) Das Irregularidades, Ressalvas e Recomendações

Levado a feito o exame dos autos, em conformidade com este parecer, nada foi encontrado de irregular na execução destas Contas Anuais de Gestão.

Contudo, ressalvamos o não cumprimento do art. 25 da Lei 11.494/2007 e do item 11 da Resolução do CFC n.º 1.133/2008, conforme discorremos no item 2.3.3, além de constatarmos a não atualização do site da Transparência em tempo real. Sendo assim, ressalvamos o ocorrido e opinamos pelas recomendações expostas no item 2.3.3 deste parecer.

Também constatamos que o decretos orçamentários não são precedidos de justificativa, ferindo, o art. 43 da Lei 4.320/64

2.3.9) Avaliação de Legitimidade e Economicidade

Não constam dos autos elementos suficientes para analisarmos a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados pelos responsáveis. Sendo assim, ressalvamos quaisquer ações futuras deste TCE com o objetivo de avaliar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão praticados pelos gestores ao longo do exercício financeiro sob análise.

2.3.10) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LO/TCE/MS.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, II, da LO/TCE/MS, esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalva** destas Contas Anuais de Gestão do FUNDEB, com recomendação aos gestores para que:

- Divulguem, no Site da Transparência, as Demonstrações Contábeis do FUNDEB, tal como preceitua o art. 25 da Lei nº 11.494/2007, o item 11 da Resolução nº 1.133/2008 do CFC e o art. 48 da LRF;
- Façam cumprir o art. 48, inciso II da LRF combinado com o Decreto n.º 7.185/2010 no sentido de divulgar as informações em tempo real, ou seja, um dia útil após o registro contábil no sistema.

É o parecer.

Campo Grande, 11 de maio de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

magl

ANEXO 1
MEMÓRIA DE CÁLCULO CONSTITUCIONAL E LEGAL

MANUTENÇÃO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA FUNDEB			
ADCT da CF (art. 60, II)	**Receitas do FUNDEB**	**R$**	**%**
	1 - Transferências de Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10, fls. 169.	8.998.010,76	100,00
	2 - Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10, fls. 169.	0,00	100,00
	3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB (Remuneração de depósitos bancários). → Fonte: Anexo 10, fls. 169.	41.097,54	100,00
	4 - Outras Receitas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10, fls. 169.	0,00	100,00
	5 - Saldo Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB até o Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 do Exercício Anterior, fls. 189.	154.472,58	100,00
	6 - Total dos Recursos do FUNDEB a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4 +5) → % = 100%.	**9.193.580,88**	**100,00**
LF nº 9.494/2007 (art.22)	**Recursos Financeiros a Aplicar do FUNDEB em Educação Básica**	**R$**	**%**
	7 - 60% dos Recursos do FUNDEB para Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = 60%.	5.516.148,53	60,00
	8 - 40 % dos Demais Recursos do FUNDEB com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R$ = (6 x 40%) → % = 40%.	3.677.432,35	40,00
	9 - Total dos Recursos Financeiros do FUNDEB a Aplicar, no exercício, em Educação Básica Pública. → R$ = (7 + 8) → % = 100%.	**9.193.580,88**	**100,00**
LF nº 9.394/1996 – LDB (artigos 70 e 71) e LF nº 9.494/2007 (art.22)	**Despesa Empenhada do FUNDEB por Subfunção em Educação Básica Pública**	**R$**	**%**
	10 - Educação Infantil. → Creche e Pré-Escola. → Fonte: Anexo 6 (programa de trabalho), fls. 148/150.	2.935.930,89	100,00
	11 - Ensino Fundamental, inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 6, fls. 148/150.	6.100.395,67	100,00
	12 - Educação Especial. → Fonte: Anexo 6, fls. 148/150.	150.848,00	0,00
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública. → R$ = (10 + 11 + 12) → % = 100%.	**9.187.174,56**	**100,00**
ADCT da CF (art. 60, XII)	**Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício**	**R$**	**%**
	14 - Despesa Empenhada Destinada ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, menos transferências financeiras do Tesouro Municipal, se houver. Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007. → Fonte: Anexo 6, fls. 148/150.	5.871.207,87	100,00
	15 - (-) 60% de Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do FUNDEB. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 126.	0,00	100,00
	16 - Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB. → R$ = (14 -15) → % = (16/6).	**5.871.207,87**	**63,86**
	17 - Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (item 7) → % = (60%).	**5.516.148,53**	**60,00**
	18 - Resultado do Exame → Regular 16 > 17→ Irregular 16 < 17.	**Regular**	

Saldo Disponível dos Recursos Recebidos do FUNDEB até o Limite de 5%			
	1 – Saldo Disponibilidade do Exercício Anterior. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, fls. 189.	154.472,58	100,00
	2 – Receitas do FUNDEB. → R$ e % = 100% → Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 124.	9.039.108,30	100,00
	3 – Soma	**9.193.580,88**	**100,00**
	4 - Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte. Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 126. → R$ = 100% → = (4 / 2)	**6.406,30**	**0,07**
	5 - Saldo para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → R$ = 2 x 5% → % = 5%	**451.955,42**	**5,00**
	6 - Resultado do Exame. → Regular 4 < 5 → Irregular 4 > 5.	**Regular**	

Estado: Mato Grosso do Sul

Transferências: Todos os Fundos

Ano: 2012

HTML

XLS

Mês: dezembro

Município: Caarapó
UF: MS
Ano: 2012

Mês	FPM	ITR	IOF	LC 87/96	LC 87/96-1579	CIDE	FEX	FUNDEF	FUNDEB	Total
01	956.958,51	86.824,82	0,00	4.528,64	0,00	33.300,57	0,00	0,00	774.628,79	1.856.241,33
02	1.157.586,69	31.098,43	0,00	4.528,64	0,00	0,00	0,00	0,00	769.120,70	1.962.334,46
03	786.186,23	10.914,37	0,00	4.528,64	0,00	0,00	0,00	0,00	666.324,59	1.467.953,83
04	990.852,50	8.341,65	0,00	4.528,64	0,00	22.095,20	0,00	0,00	792.718,76	1.818.536,75
05	1.108.198,41	11.258,47	0,00	4.528,64	0,00	0,00	0,00	0,00	727.217,02	1.851.202,54
06	945.679,95	11.781,61	0,00	4.528,64	0,00	0,00	0,00	0,00	741.677,35	1.703.667,55
07	706.202,17	9.709,88	0,00	4.528,64	0,00	24.258,53	0,00	0,00	682.445,49	1.427.144,71
08	779.279,26	14.813,91	0,00	4.528,64	0,00	0,00	0,00	0,00	682.151,11	1.480.772,92
09	681.857,90	51.634,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	694.983,20	1.428.475,13
10	723.822,95	641.814,92	0,00	9.057,28	0,00	4.308,68	0,00	0,00	774.431,20	2.153.435,03
11	978.365,60	137.229,60	0,00	4.528,64	0,00	0,00	126.309,89	0,00	819.551,08	2.065.984,81
12	1.711.595,35	138.957,93	0,00	4.528,64	0,00	0,00	0,00	0,00	872.762,07	2.727.843,99
	11.526.585,52	**1.154.379,62**	**0,00**	**54.343,68**	**0,00**	**83.962,98**	**126.309,89**	**0,00**	**8.998.011,36**	**21.943.593,05**

PROCESSO TC/MS	:	TC/6249/2013
PROTOCOLO	:	1413530
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	MARIO VALERIO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os autos, com o nosso parecer, em atenção ao disposto no art. 110, §4º, incisos I e II do Regimento Interno[3] desta Corte de Contas.

Campo Grande, 11 de maio de 2015.

Patrícia Sarmento dos Santos
Auditora Substituta de Conselheiro

[3] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.